XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS II

MARIA APARECIDA ALKIMIN

HERON JOSÉ DE SANTANA GORDILHO

Copyright © 2016 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

B615
Biodireito e direitos dos animais II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA;
Coordenadores: Heron José de Santana Gordilho, Maria Aparecida Alkimin – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-286-6
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.
1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Biodireito. 3. Direito dos animais. I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34

CONPEDI
Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS II

Apresentação

Este volume se inicia com o artigo denominado EVOLUÇÃO DAS NANOTECNOLOGIAS E A NECESSÁRIA APLICAÇÃO DA BIOÉTICA COMO GARANTIA DE RESPEITO À DIGNIDADE HUMANA, de Daniele Weber da Silva (E-mail: weber.daniele@yahoo.com.br), mestranda da UNISINOS/RS, que face à incerteza científica sobre os efeitos da nanotecnologia sobre a saúde humana o meio ambiente, propõe, a partir dos princípios da precaução e da responsabilidade de Hans Jonas, a proteção do bem-estar humano e o respeito à dignidade da pessoa humana.

A professora Doutora Maria Aparecida Alkmin (E-mail: maalkmin@terra.com.br) coordenadora do Programa de Mestrado em Direito do Centro Universitário Salesiano de São Paulo, em coautoria com o professor Doutor Lino Rampazzo (E-mail: lino.rampazzo@uol.com.br), em DIRETIVAS ANTECIPADAS DE VONTADE (TESTAMENTO VITAL): IMPLICAÇÕES ÉTICAS E JURÍDICAS DIANTE DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, analisa as diretivas antecipadas de vontade (testamento vital) à luz do princípio da dignidade da pessoa humana e dos princípios da bioética, invocando os aspectos éticos disciplinados pelo Código de Ética Médica, envolvendo a Constituição Federal, o Código Civil, o Código de Ética Médica e a Resolução1995/2012 (CFM).

O artigo O DIREITO À MORTE DE PACIENTES ONCOLÓGICOS TERMINAIS, de Isadora Orbage de Brito Taquary, mestranda da UNICEUB/DF, analisa a processos de resiliência e o stress enfrentado pelos familiares dos pacientes terminais para ressaltar a autonomia de vontade do paciente em seu direito à uma morte digna.

Alexandra Clara Ferreira Faria, professora Doutora da PUC/MG, no artigo A DISPOSIÇÃO DO CORPO PARA PESQUISA CLÍNICA NO BRASIL – ANÁLISE DO PROJETO DE LEI 200/2015 QUANTO AO MATERIAL BIOLÓGICO HUMANO, analisa a impossibilidade de patenteamento das amostras biológicas utilizadas em pesquisas clínicas, uma vez que o material genético é um direito personalíssimo e indisponível.

Em seguida, o professor Doutor Tagore Trajano de Almeida Silva, do programa de Pós-Graduação da Universidade Tiradentes/SE, juntamente com o mestrando Renato Carlos Cruz Meneses, apresenta o artigo O ESPECISMO COMO ARGUMENTO FILOSÓFICO DA NÃO ACEITAÇÃO DO ANIMAL COMO SUJEITO DE DIREITOS, que propõe a

desconstrução do paradigma utilitarista - que concebe os animais e a natureza como simples objeto destituído de dignidade - para considerá-los como sujeitos de direito.

Caroline Silva Leandrini, mestranda do Programa de Pós-Graduação da UNIMAR/ Maringá /PR, que no artigo DO BEM-ESTAR DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS: RECONHECIMENTO DA FAMÍLIA PLURIESPÉCIE E A GUARDA, analisa as possibilidade de garantir direitos aos animais domésticos em famílias pluriespécies onde ocorrem rupturas conjugais.

Em seguida, Luciana Ventura e Rubismark Saraiva Martins, mestrandos da UNICEUB/DF, em O NÃO ACOLHIMENTO DO PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL PARA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DECORRENTES DOS PRINCÍPIOS DO DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE E PROTEÇÃO ANIMAL, examinam os limites da aplicação da reserva do possível para negar a implementação de políticas públicas ambientais e de proteção animal.

O professor Doutor Heron José de Santana Gordilho, coordenador do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia, juntamente com o professor Francisco José Garcia Figueiredo, da Universidade Federal da Paraíba, apresentam o artigo A VAQUEJADA À LUZ DA ORDEM CONSTITUCIONAL, que analisa a prática da vaquejada a partir da ponderação do conflito entre os direitos fundamentais do meio ambiente e da livre manifestação cultural.

Fernanda Luiza Fontoura Medeiros professora Doutora da UNILASALLE/RS, juntamente com o mestrando Cássio Cibelli Rosa, apresentam o artigo A DIGNIDADE DA VIDA E A VEDAÇÃO DE CRUELDADE, que analisa o princípio da dignidade humana a partir da vedação constitucional de práticas cruéis contra os animais.

Em seguida, professoras doutoras Ana Stela Vieira Mendes Câmara e Gabrielle Bezerra Sales, da Faculdade de Direito do Centro Universitário Christus/CE, em OS LIMITES DA AUTONOMIA EXISTENCIAL E OS DEVERES JURÍDICOS FUNDAMENTAIS DE PRESERVAÇÃO DA VIDA DE PESSOAS INCONSCIENTES, analisa a razoabilidade dos parâmetros que estabelecem limitações à autonomia individual tendo em vista a preservação da vida de pessoas em estado vegetativo persistente e a necessidade de heteronomia para a proteção de seus direitos.

A professora Doutora Janaína Reckziegel do PPGD da UNOESC, juntamente com a mestranda Fernanda Tofolo, em A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DAS PESQUISAS

GENÉTICAS EM SERES HUMANOS E SUA CONSTANTE LUTA COM A DIGNIDADE HUMANA, analisa a dignidade humana como elemento fundamental no estabelecimento de limites éticos para a realização de pesquisas genéticas com seres humanos.

Vivian Martins Sgarbi, mestranda em Direito pela Universidade Estadual de Londrina/PR, apresenta o artigo O USO DA FOSFOETALAMINA SINTÉTICA À LUZ DOS PRINCÍPIOS DO BIODIREITO, que investiga, à luz dos princípios do biodireito, a legitimidade da Lei n. 13269/2016, que autoriza o uso da fosfoetalamina sintética por pacientes portadores de neoplasia maligna

Vivian do Carmo Bellezzia, mestranda da Faculdade de Direito da Universidade Dom Helder, em ORIGENS DA BIOÉTICA, investiga a origem histórica e científica da Bioética, ressaltando o seu marco histórico.

Beatriz de Lima Fernandes Gottardo, mestranda pela UNIPE, em seu artigo A EUTANÁSIA COMO LIBERDADE INDIVIDUAL, faz um estudo comparado da eutanásia nos ordenamentos jurídicos brasileiro e português.

Bruna de Oliveira da Silva Guesso Scarmanhã, mestranda em Direito pela UNIVEM, no artigo A PROTEÇAO JURÍDICA DO EMBRIÃO IN VITRO E O DIREITO À SAÚDE DOS PORTADORES DE ANOMALIAS, analisa a proteção jurídica dos embriões in vitro e o papel do Estado na regulação da utilização de embriões excedentes para a efetivação do direito à saúde através de meios políticos fraternos.

Tatiane Albuquerque de Oliveira Ferreira, mestranda em Direito pela FUMEC, em A POLÊMICA ANÁLISE SOBRE A LEGALIZAÇÃO DO ABORTO E OS DIREITOS DAS MULHERES NO ESTADO BRASILEIRO, faz um estudo sistemático sobre a legalização do aborto à luz da doutrina nacional e internacional.

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA

Profa. Dra. Maria Aparecida Alkmin - UNISAL

DO BEM ESTAR DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS: RECONHECIMENTO DA FAMÍLIA PLURIESPÉCIE E A GUARDA

THE WELFARE OF LIVESTOCK: FAMILY RECOGNITION PLURIESPÉCIE AND GUARD

Caroline Silva Leandrini

Resumo

A presente pesquisa tem por objetivo examinar o enquadramento jurídico dos animais perante o nosso ordenamento jurídico; o reconhecimento da família pluriespécie; bem como a disputa dos animais de companhia, quando houver a ruptura do relacionamento. Em que pese o Código Civil enquadrar os animais como bens passíveis de comercialização, para que eles tenham o devido respeito, é preciso equipará-los à sujeito de direitos, já que possuem capacidade neurológica, da qual resulta a consciência, ainda que limitada. Além disso, não se pode negar que, hodiernamente, muitas pessoas concretizam o seu projeto parental com animais de companhia.

Palavras-chave: Animal doméstico, Bem-estar, Família pluriespécie

Abstract/Resumen/Résumé

This research aims to examine the legal framework of animals before our legal system; recognition of pluriespécie family; and the dispute of pets, when the breakdown of the relationship. Despite the Civil Code framing animals as property that can be commercialized, so they have due respect, we need to equip them the subject of rights, since they have the neurological capacity, which results consciousness, albeit limited. Moreover, one can not deny that, in our times, many people embody their parental project with pets.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Domestic animals, Welfare, Pluriespécie family

INTRODUÇÃO

Na atualidade, o que se observa é a diversificação das famílias e como elas estão desempenhando o seu papel na realidade jurídica, visto que, seus arranjos familiares não mais advém do matrimônio, e ainda, algumas concretizam o seu projeto parental com animais de companhia.

Constata-se que os animais de companhia estão se tornando os responsáveis pelo bem-estar nas famílias, criando vínculos, razões pelas quais muitos casais optam por não terem filhos, oferecendo a este ser todo afeto e cuidado, que seriam dedicados a uma eventual prole.

Faz-se necessário refletir sobre a relação existente entre os seres humanos e os animais de companhia, de tal forma que o sistema social compreenda e aceite que a inter-relação existente entre eles é de respeito, de afeto e de amor.

Nesse contexto, ao se falar sobre as novas famílias e suas diversidades, é preciso que o ordenamento jurídico tutele esses novos arranjos, como a família pluriespécie, visando à garantia de seus interesses e direitos.

A família pluriespécie é aquela que advém do afeto, da convivência, em que os laços que os unem não são os consanguíneos, mas os de carinho.

A mudança comportamental da sociedade se dá pelo fato da constante evolução da vida moderna e da consequente falta de tempo, de modo que as famílias passaram a desejar menos filhos, optando, em contrapartida, por animais de estimação como integrantes de seus projetos parentais.

Os animais domésticos, assim, começaram a integrar a maioria das famílias brasileiras, participando do convívio com as pessoas como se fossem seus filhos, trazendo à seara do direito novos desafios.

Dessa maneira, é necessário buscar respaldo jurídico para solucionar os conflitos existentes. O fato é que a relação entre animal e ser humano não é de filiação, é de uma escolha, em que seu *pet* passa a fazer parte do ambiente familiar.

Dessa relação surgirão conflitos, que poderão, em uma futura dissolução ou rompimento do casal, chegarem aos tribunais para que estes possam solucionar os casos de discussão da guarda do animal de companhia.

Dessa forma, quando os litígios em decorrência do término do relacionamento surgirem e os juízes se depararem com a disputa pela guarda do animal de companhia, é preciso estar preparados para solucionar os conflitos resguardados pelo sistema jurídico, de

modo a eliminar o abismo existente entre o que a sociedade pensa e o que a legislação estabelece.

2. DA PROTEÇÃO JURÍDICA DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS E DAS FAMÍLIAS PLURIESPÉCIES

Na contemporaneidade, o que se observa é que estão se formando associações para defesa e proteção do direito animal, já que muitas pessoas defendem a idéia do especismo[1], o qual é pautado na crença que o ser humano é absoluto em meio às demais espécies.

Ademais, o ser humano, desde o início da vida, sente-se superior, ao passo que essa ideologia remonta à Bíblia, como bem retrata o filósofo australiano, Peter Singer:

> A Bíblia nos diz que Deus fez o homem à Sua própria imagem. Poderíamos entender isso como se o homem também fizesse Deus à sua própria imagem. De todo modo, essa concepção confere aos humanos uma posição especial no todas as coisas vivas, são semelhantes a Deus. Além disso, afirma-se, explicitamente, que Deus deu ao homem o domínio sobre todas as coisas viventes. É verdade que, no Jardim do Éden, esse domínio pode não ter envolvido a morte de outros animais para obtenção de comida. No Gênesis 1,29 sugere-se que, no princípio, os seres humanos viviam de ervas e frutas das árvores. O Éden tem sido, muitas vezes, retratado como um lugar de perfeita paz, onde nenhum tipo de morte teria vez. O homem dominava, mas, nesse paraíso terrestre, havia um despotismo benevolente. Após a queda do homem (pela qual a Bíblia responsabiliza uma mulher e um animal), matar animais passou a ser permitido (SINGER, 2010).

No antigo testamento, observa-se, ainda, algum resquício de bondade para com os animais, seja pelo fato de estarem sob o domínio do indivíduo e este ter uma posição de guardião (SINGER, 2010).

Para Aristóteles, predominava a idéia de que existia uma hierarquia, em que os menos capacitados intelectualmente eram dominados pelos mais capacitados, visão esta muito relacionada com a tradição ocidental (SINGER, 2010).

A religião e a cultura enraízam-se na vida humana e ligam-se ao antropocentrismo.

A relação entre o ser humano e o animal advém desde quando surgiu a humanidade, uma vez que os indivíduos vêm domesticando os animais de forma gradativa, há cerca de 6 mil anos, o animal é explorado, seja como alimento, transporte, vestuário, etc, tudo em troca de alimentos (TOLEDO, 2012).

---

[1] É a capacidade de domínio sobre as outras espécies[...] Os animais são incapazes de exigir a própria libertação, ou de protestar contra as condições que lhes são impostas. Os humanos têm o poder de continuar a oprimir outras espécies para sempre, ou até tornar este planeta inadequado aos seres vivos. Cf. SINGER, Peter. **Libertação Animal**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010, p.306-361.

No mundo contemporâneo, há inúmeras entidades familiares, em que seu conceito originário foi se transformando e o direito necessitou de adequação para as novas concepções de famílias existentes, as estruturas familiares sofreram modificações e adquirindo novos conceitos, como o caso das famílias pluriespécies.

Isso ocorre devido à multiplicidade e variedade de fatores, ao passo que não é possível falar de uma família uniforme, uma vez que esta se transforma devido mutações dos valores sociais no decorrer do tempo (FARIAS, 2011).

É preciso construir uma visão plural do conceito familiar, buscando como elemento de identificação o afeto, que é o elo mais importante, independente de qualquer outro que vincule os membros desse instituto.

A família, em uma visão restrita, é um conjunto de pessoas que estão unidas pelos laços do casamento, da filiação e afeto, conforme previsto no art. 226, §§ 1º e 2º da CF, e ainda, arts. 1567 e 1716, do CC (DINIZ, 2007).

Em sua abordagem, no Código Civil de 1916, era constituída unicamente pelo matrimônio, cedendo espaço a uma visão mais abrangente, que possibilitou, com o advento da Constituição de 1988, proporcionar a igualdade de proteção jurídica às novas famílias advindas da união estável e da monoparental (DIAS, 2009).

Assim, o Código Civil vigente necessitou sofrer modificações para adequar-se às diretrizes constitucionais, ocorre que, o texto não é taxativo na delimitação da configuração familiar (DIAS, 2009).

Sem a evolução sofrida no Código Civil de 1916 a sociedade não reconheciam famílias que não fossem constituídas pelo matrimônio, desta maneira, a lei não regulamentava as demais relações existentes, porém, com as transformações sociais, por sua vez essas famílias foram ganhando respaldo no mundo jurídico.

Desta maneira, os animais tornaram-se integrantes das novas famílias, contudo, ainda permanecem marginalizados pelo sistema jurídico brasileiro.

Os animais vivem a triste realidade daqueles que estão sujeitos à compaixão, esquecidos e abandonados, é preciso conscientizar a sociedade que eles estão inseridos no ambiente e deste fazem parte, e ainda, que o direito existe para estabelecer ordens de conduta.

Muito embora não se observe a real proteção e inserção dos animais no ordenamento jurídico, os seus direitos foram reconhecidos pela UNESCO em Bruxelas, na Bélgica. Nessa oportunidade, proclamou-se a Declaração Universal dos Direitos Animais, tratando em seu art. 6º, dos animais de companhia, que devem ter o direito natural à vida digna (RIBEIRO, 2011).

Faz-se necessário reconstruir os conceitos e os paradigmas, acerca do tema, já que o direito evolui a todo o momento e necessita atribuir dignidade e proteção aos animais, visando acabar com a visão antropocêntrica disseminada na sociedade.

A concepção de que o animal é um bem jurídico submisso ao benefício humano necessita ser abolido do pensamento da comunidade, cabendo à legislação fornecer meios eficazes. Muito embora a própria Constituição garanta proteção jurídica, não se observa sua eficácia quando se trata em socorrer os animais.

Nesta ótica, o que precisa ser alterado é o estatuto jurídico que garante à proteção ao animal, visto que o Código Civil equipara os animais a coisas, como se fossem propriedade de alguém e ainda, não lhes confere capacidade jurídica.

Ainda que, o Código Civil enquadre os animais como bens móveis, a Constituição Federal garante proteção em relação à violência animal, o que está disposto no art. 225, §1º, inciso VII, onde prevê a proteção e incumbe ao poder público à devida garantia desse direito.

A Lei 9.605/98 em seu art. 32, *caput*, criminalizou a prática de atos cruéis aos animais, porém, não parece causar nenhuma imposição de respeito, visto que, a sociedade não teme o que prevê o dispositivo, demonstrando sua ineficácia.

Desta maneira, observa-se que o constituinte se preocupou em garantir proteção aos animais, editando leis para que isso fosse eficaz, contudo, há de se considerar, que existe uma enorme barreira entre o que é praticado e o que dispõe a legislação.

Vale lembrar que foi somente no século XX que as leis vieram para garantir proteção aos animais. No Brasil, foi a partir do Decreto Federal nº 24.645/34, que posteriormente, tornou-se contravenção penal, disposta no art. 64 da LCP, e bem depois crime ambiental, a partir da Lei 9.605/98, art. 32, com amparo constitucional, conforme previsto no art. 225, da CF (LEVAI, 2006).

Nota-se, também, que o pensamento negativo em relação a esses seres, tem resquícios das religiões e do racionalismo filosófico pré-socrártico, desta forma, fortalecendo o antropocentrismo, que enaltece o ser humano e o coloca como meio de todas as coisas.

Como já citado anteriormente, alguns pensadores da antiguidade também defenderam a proteção e o respeito à vida dos animais, de modo que, Buda, 500 a.C, era contrário a qualquer ato de crueldade contra seu semelhante, independente de ser ou animal (LEVAI, 1998).

Pitágoras fazia reflexão ao fato de não semear a morte, pois com ela não haveria possibilidade de colher amor (LEVAI, 1998).

O líder pacifista, Mahatma Ghandi, também clamava por piedade aos animais e ainda, pode-se lembrar de São Francisco de Assis, que é considerado o santo padroeiro dos animais (LEVAI, 1998).

René Descartes sustentava que os animais eram máquinas, bem como eram destituídos de alma, razão pela qual, não era plausível falar em qualquer tipo de sentimento.

Acerca do tema Heron Santana defende que:

> Ainda hoje, no entanto, milhões de animais sencientes, nascidos livres, são roubados, capturados, mutilados, vendidos como mercadoria, espoliados na realização de trabalhos forçados, ou simplesmente mortos e devorados, sem qualquer direito a defesa, e poucos de nós se compadece com o sofrimento desses seres, muitos deles tão próximos de nós na cadeia evolutiva. Será mesmo que nós temos o direito de tratar assim as demais espécies? (GORDILHO, 2006)

Os seres humanos acreditam no especismo, motivo pelo qual cometem atrocidades com os animais não-humanos, violando sobremaneira o princípio da igual consideração de interesses (SINGER, 2010).

Infelizmente, o indivíduo na sua arrogância suprema, maltrata, agride e aceita as crueldades com os animais, por acreditar que a espécie humana seja superior às demais, porém, é preciso compreender e reconhecer que os animais fazem parte do mesmo ecossistema.

Nesse sentido, relata Fernando Laerte Levai que:

> Cegos da razão e da sensibilidade, vivemos em um mundo repleto de insensatez. O ciclo da existência humana tantas vezes se limita a satisfação de vaidades pessoais, ambições econômicas e prazeres frívolos. Nesse espação não há lugar para compaixão. Sob o prisma antropocêntrico, a natureza e os animais deixam de ser um valor em si, transformando-se em meros recursos ambientais.[...] Tratados via de regra, como mercadoria, matéria-prima ou produto de consumo, os animais do ponto de vista jurídico, têm negada sua natural condição de seres sensíveis. Isso precisa mudar. Não pode prevalecer o silêncio diante de tamanha opressão (SINGER, 2010.

Faz-se necessário, assim a intervenção do Poder Público para que essas práticas de crueldade cessem, bem como a sociedade aceite os animais de forma pacificadora e tranquila sem o pensamento de hierarquia e subordinação.

O indivíduo no decorrer da evolução terrestre, sente-se superior as demais espécies que habitam o planeta, contribuição esta dada pela cultura filosófica surgida na Grécia que conduziu o ser humano ao centro do mundo, permitindo o surgimento do antropocentrismo, onde se consideram os detentores de todos os seres (ALMEIDA, 2013).

Contudo, esquecem-se que os animais são detentores de direitos a eles inerentes e que também são habitantes do mesmo planeta que vivem os humanos, e esse respeito aos direitos é o mínimo que se espera da humanidade (ALMEIDA, 2013).

A humanidade, se observada historicamente, é firmada e baseada em preceitos religiosos, com uma crença na superioridade humana sobre tudo o que na terra habita. Até mesmo na atualidade, visualiza-se esse olhar superior e na ideia que o ambiente será para sempre inesgotável (BELCHIOR, 2016).

O Direito não pode ficar enraizado em conceitos ultrapassados, pelo fato de ser uma ciência que deve estar em constante mutação, servindo aos anseios da sociedade através da ética e moral.

Neste contexto, preceitua Levai:

> A justiça dos homens muitas vezes é injusta. Aqueles que sustentam a visão antropocêntrica do direito constitucional, que vêem o homem como o único destinatário das normas legais, que acreditam ser a crueldade um termo jurídico indeterminado, que defendem a função recreativa da fauna e que põem o ser humano como usufrutuário da natureza, rendem assim uma infeliz homenagem à intolerância, ao egoísmo e à insensatez. Porque o Direito não deve ser interpretado como mero instrumento de controle social, que garante interesses particulares e que divide bens. Deve projetar-se além da perspectiva privada, buscando a retidão, a solidariedade e a virtude (LEVAI, 2006).

Não é possível que se contrarie a moral e a ética na aplicação da legislação, contudo, infelizmente é o que corriqueiramente acontece, e ninguém se pronuncia à respeito. Não existe uma preocupação quanto à dignidade e os direitos dos animais, visto que tais são violados sem nenhuma culpa ou responsabilidade.

Sob o status moral, pronuncia-se Gary L. Francione:

> Há uma grande confusão no discurso público sobre o status moral dos animais. Essa confusão provém de duas fontes. Primeiro, algumas pessoas pensam que a posição dos direitos animais defende que se atribuam a eles os mesmo direitos desfrutados pelos seres humanos. Essa é uma forma errada de entender a posição dos direitos animais. Não estou argumentando que nosso reconhecimento do status moral dos animais signifique que tenhamos o compromisso de tratar os animais e os humanos igualmente para todos os propósitos [...] somos obrigados a estender aos animais apenas um direito – o direito de não serem tratados como propriedade do homem (FRANCIONE, 2013).

Nota-se que a indignação da sociedade dar-se-á pelo fato de acreditarem que estariam equiparando os animais aos seres humanos, pelo contrário, o intuito é garantir-lhes direitos.

Como bem retrata Peter Singer:

> A extensão do princípio básico da igualdade de um grupo para outro não implica que devamos tratá-los da mesma maneira, ou que devamos conceder-lhes os mesmos direitos. O que devemos ou não fazer depende da natureza dos membros desses grupos. O princípio básico da igualdade não requer tratamento igual ou idêntico, mas sim igual consideração. Igual consideração por seres diferentes pode levar a tratamentos e direitos distintos (SINGER, 2010).

Do ponto de vista antropocêntrico não se permite que os animais tenham seus direitos garantidos e reconhecidos, visto que, existem diversas leis permissivas de comportamentos cruéis, como a Lei da Vivissecção, a lei dos rodeios, dentre outras, em que fica evidente que o ser humano é o artista e o animal o coadjuvante, evidenciando a hierarquia e a teoria do homem ser o centro do universo e de todas as coisas.

Sob este ponto de vista, o animal é tido como propriedade, ficando em segundo plano, já que a visão antropocêntrica coloca o homem em um patamar mais elevado, não é possível considerar o animal na sua individualidade, e muito menos observar a sua capacidade sensitiva.

Sob o aspecto cultural, o ser humano ocupa um lugar privilegiado em relação aos animais, muito embora, algumas culturas, como a indiana, possuem a vaca como animal sagrado, a maior parte acredita na visão antropocêntrica, na qual a espécie humana possui maior capacidade de comunicação e sua linguagem é mais clara.

Neste aspecto, o sujeito mergulha em seu pensamento antropocêntrico, e não consegue emitir nenhum sentimento de compaixão para com os animais, e desta forma, tem o animal com bem útil e com tempo determinado de utilização.

De modo que, é levado em consideração o seu valor econômico, uma visão abordada pelo Código Civil, de propriedade, em que a coisa, o objeto, precisa garantir bons frutos.

É necessário um rompimento com esta visão de propriedade e coisa dada aos animais pelos seres humanos, segundo Singer:

> Nossas atitudes para com os animais começam a se formar quando somos pequenos, e são dominadas pelo fato de que começamos a comer carne em idade muito precoce. É interessante observar que várias crianças, no início, recusam-se a comer carne, acostumando-se a ingeri-la apenas em consequência dos árduos esforços dos pais, que, erroneamente, acreditam ser ela necessária para uma boa saúde. [...] Assim, não tomamos uma decisão consciente [...] Não faz muito tempo, as crianças cresciam ouvindo contos de fadas em que animais, sobretudo lobos, eram descritos como astutos inimigos do homem. [...] Crianças que cresceram ouvindo histórias e cantigas como essas não percebiam nenhuma incoerência entre o que lhes era ensinado e o que comiam (SINGER, 2010).

Desta maneira, levando a compreender que já está enraizado no pensamento social a ideia de que o animal está na natureza para servi-lo e que entre o ser humano e o animal existe uma enorme divisão e hierarquia.

Nesta visão, vale ressaltar que, atualmente os animais domésticos ocupam um espaço muito importante nas famílias, agregam o seio familiar e dela fazem seu lar, até mesmo porque, muitos casais não planejam ter filhos, mas adotam animais e os tratam como se fosse um ente familiar.

Em virtude disso, não cabe à sociedade julgar o projeto de vida destes casais, até mesmo porque é uma escolha deles e de mais ninguém, cada um deve planejar sua família da maneira que desejar.

Neste sentido, exemplifica Marianna Chaves, ao tratar sobre a condição dos pets:

> Há alguns anos atrás, era comum que os animais domésticos – por mais amados que fossem – estivessem limitados a circular no exterior de suas residências, a viver em canis ou casinhas de cachorros, ou em espaços bem delimitados, no caso de apartamentos. Hodiernamente, é comum que os pets possuam acesso a toda a casa, transitando livremente pelo espaço doméstico, inclusive pelos quartos de dormir, quando não dormem com seus donos (CHAVES, 2016).

Sob este aspecto, têm-se os animais como membros íntimos e não apenas integrantes do meio familiar. Sua classificação como objeto e de propriedade humana não se adequa às inúmeras situações que ocorrem na modernidade.

Os tempos mudaram e assim como a ciência evolui, a sociedade precisa evoluir, aceitando o fato de existirem famílias pluriespécies que necessitam de proteção jurídica, em que o respeito e uma vida digna deve ser dado a toda e qualquer espécie.

3. DA GUARDA RESPONSÁVEL DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS

O ser humano e seus animais domésticos são amigos inseparáveis, os pets agregam amor ao ambiente e à família e em muitas delas preenchem o vazio e a solidão.

Neste cenário, ao se falar sobre a guarda animal, é mister que se faça uma breve menção ao direito de família tradicional, visto que, é ele que dá respaldo a toda e qualquer família que venha surgir no decorrer dos tempos.

O princípio da dignidade humana assevera que é preciso um tratamento igualitário a todas as entidades familiares, já que todas elas buscam afeto, solidariedade, união, respeito, amor e o mais importante, um projeto de vida comum entre os membros que dela fazem parte.

Ao se referir a guarda no âmbito civil, vem a definição de proteção e vigilância àquele que ficará sob os cuidados de determinada pessoa.

Sob o ponto de vista de Maria Berenice Dias, “o critério norteador na definição da guarda é a vontade dos genitores” (DIAS, 2009).

Sob o aspecto da guarda animal, o afeto é o ponto mais relevante, uma vez que ele deriva da convivência entre os membros, não advém de laços consanguíneos, muito embora, sejam os animais classificados como coisas no atual Código Civil.

Na atual situação jurídica dos animais, o Código Civil no art. 82, dispõe: “são móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social” (BRASIL, 2002).

Desta forma, na visão civilista, os animais são bens e se tornam propriedade humana, podendo ser comercializados por seu proprietário, que é aquele que detém sua carteira de vacinação ou o seu documento de pedigree, levando a entender que são propriedade privada.

Contudo, ao se falar em propriedade privada é preciso reforçar que ela não é absoluta, muito embora tenham os animais o seu *status* de objeto, a Constituição Federal oferece proteção a eles.

Devido a sua classificação como bem móvel, os animais são suscetíveis de serem sujeitos de partilha em uma futura dissolução conjugal, a legislação os classificam exatamente desta forma, como se fossem objetos a serem partilhados entre as partes e ainda com algum valor econômico.

Ao se falar em guarda, é preciso esquecer o termo posse, visto que, este último ainda representaria uma visão de objeto, da propriedade ao animal e não é este o intuito, na verdade, o objetivo é buscar a vida digna em todas as suas formas e o respeito à ela.

Constata-se que muitos animais são abandonados por seus guardiões, sofrendo por terem sido esquecidos e deixados a mercê de alguma alma caridosa, que tenha compaixão para com eles, o sujeito acaba esquecendo como aquele *pet* foi importante em sua vida, apenas o abandona e mais nada faz por ele.

Ao se falar em guarda responsável, já remete a idéia de cuidado e proteção, onde o guardião do animal fica comprometido para com ele em todos os seus cuidados básicos, atenção e prevenção.

Segundo Luciano e Thiago, a guarda dos animais se configura:

> Configura-se como um dever ético que o guardião deverá ter em relação ao animal tutelado, assegurando-se a este o suprimento de suas necessidades básicas e obrigando-se a prevenir quaisquer riscos que possam vir a atingir tanto o animal, como a própria sociedade. Assim, deve o Direito apresentar-se como o instrumento assecuratório de uma autêntica e eficaz guarda responsável de animais (SANTANA, 2006).

Não há no Direito Positivo, legislação que trate especificamente da guarda responsável, muito embora, a Constituição e a Declaração Universal de Direito dos Animais disponham sobre a proteção e os cuidados dos animais.

A companhia de animais de estimação ou domésticos acarretam benefícios econômicos aos donos de pet shops, de forma a promoverem engajamento social entre as

pessoas, além da melhora no bem-estar físico e mental destes indivíduos; recorrendo por uma ética de responsabilidade e cuidado, traço distintivo das relações familiares (CHAVES, 2016).

Desta relação, preleciona Luciano Rocha Santana e outros:

> O desenvolvimento da relação entre o ser humano e o animal de companhia conseguiu produzir uma mudança comportamental importantíssima na sociedade, que passou a cultivar vários hábitos, tais como: menor número de filhos e mais recursos em geral; conferir ao animal de companhia o status de membro da família; que passa a viver mais dentro de casa do que fora; o animal de companhia ganha seu espaço; está previsto no orçamento familiar e passa a ser assistido na vida e na morte (SANTANA, 2013).

O cuidado aos animais e sua proteção, diminuem o seu abandono, e a superpopulação, certamente, se politicas públicas estivem mais ativas reduziriam essas situações que a cada dia estão evidentes na sociedade, e desta forma, evitariam tragédias e atos cruéis aos animais abandonados por seus guardiões.

Ressalta-se, ainda, que o melhor interesse animal, envolve as questões físicas e psicológicas, de forma a presar por uma boa qualidade de vida, e que o animal consiga interagir com outros animais, que o ambiente seja de carinho e afeição para com ele.

Contudo, a grande dificuldade é que nada disso possui um conceito jurídico determinado, fundamentado e legislado, são situações que necessitam ser observadas para que se possa garantir que o pet realmente esteja em um ambiente familiar, na realidade tudo é aplicado de forma análoga.

É preciso analisar como a relação e interação entre o ser humano e o animal é sadia e traz benefícios a vida humana.

Desta forma, pondera Alessandra Ferreira de Araújo Ribeiro:

> A relação entre o animal humano e o não humano não se estabelece apenas como um exercício de poder resultante da tendência antropocêntrica de poder sobre a natureza. Mais que isso ela é o resultado de uma evolução social. E é sob este paradigma que podemos reconhecer os benefícios que os animais não humanos domesticados trazem aos humanos assim como são beneficiados na relação com os humanos dividindo o seu espaço mais íntimo em virtude da troca de emoções (RIBEIRO,2011).

Falar em guarda responsável remete ao fato que o animal estará protegido e bem amparado por seu guardião, além de um projeto para os cuidados com ele, e ainda, que se propôs a cuidar e assumir os deveres para com esse pet, e que sua relação será pacifica e atenta, prevenindo qualquer situação que possa causar danos ao animal.

Nesse sentido, ao se falar em planejamento, pondera Luciano e Thiago:

> A falta de um planejamento, pelas pessoas, orientado sob os princípios da guarda responsável, acarreta várias consequências, como a compra de animais pelo mero impulso de consumir, situação esta estimulada por muitos comerciantes que, desejosos em maximizar seus lucros, os expõe, sob precárias condições, em vitrines

> e gaiolas para que os consumidores mais impulsivos se sintam seduzidos por aquela "mercadoria" ou "objeto descartável". O problema é que essas relação de consumo não desperta, muitas vezes, o vínculo afetivo que deve nortear a relação entre homem e animal, fazendo com que as pessoas acabem descartando seus "animais de estimação", por ficarem desinteressantes depois da empolgação inicial (SANTANA, 2006).

O conceito de família está sendo ampliado a todo o momento, a pluralidade das famílias é fato notório no cotidiano da sociedade, e os animais domésticos por fazerem parte disso tudo, passaram a ocupar um relevante espaço nas famílias e possuindo um lugar tipicamente seu naquele lar, o que leva a entender que o direito deve adaptar-se e proporcionar leis para resguardar a vida destes animais.

Observe ainda, que o interesse do animal de companhia, deve na medida do possível, estar relacionado com o de seus guardiões.

O que causa certo receio é a discussão de se pensar que a relação entre ser humano e animal venha a ser uma relação de filiação, visto que, a guarda reflete ao fato de terem os pais à companhia do filho menor e do poder familiar.

Certamente este não é o intuito das inúmeras discussões em torno da proteção e da guarda animal.

Dessa maneira Marianna Chaves retrata:

> Não se está a defender a relação entre humanos e animais como uma espécie de parentesco e nem que o dever de cuidado se origine em uma espécie de poder familiar advindo de uma relação de filiação. Mas ao adquirir ou "adotar" um animal de companhia, há de se ter em mente – tal como um filho – de que se trata de um ser vivo que não poderá ser descartado. E ao contrário das crianças, os animais de companhia jamais alcançarão autonomia, sendo dependentes dos humanos com quem conviverem, do instante do nascimento até o momento da sua morte. É uma relação pautada pelo afeto que ambos os seres experimentarão, mas também vinculada a uma conduta responsável por parte dos humanos, que se exprimirá através de um dever de cuidado (CHAVES, 2016).

Nos casos onde ambos os guardiões desejem ter a companhia do pet, faz-se necessário a aplicação da guarda alternada, onde divide-se o tempo de forma equilibrada entre ambos, até mesmo porque, no caso dos animais domésticos a alternância não implicará em grandes conflitos, o que ocorre no caso da guarda dos filhos, onde envolve adaptação com o colégio, novos amigos e atividade extracurriculares, para o pet, isto se observa de uma maneira mais tranquila e confortável.

Desta maneira, nos casos onde um dos guardiões após a dissolução ou o divórcio, não deseje mais ficar com o animal, não cabe ao juiz impor a guarda alternada, visto que, causaria enormes danos ao animal, já que não seria bem vindo pelo guardião, e impor que a guarda seja compartilhada obriga aquele que não deseja mais o *pet.*

Assim sendo, deve ser requerida pelos ex-conviventes ou ex-cônjuges, a guarda a ser deferida em juízo, para que desta forma não cause danos a nenhum dos envolvidos, e que a guarda se dê de forma afetiva e efetiva.

O animal é o sujeito vulnerável da relação, já que quando o casal optou por um projeto familiar com um animal doméstico assumiu as obrigações e deveres para com esse animal, devendo em um futuro rompimento zelar pelo seu bem estar.

Em algumas situações, para minimizar sofrimentos futuros e desnecessários, os casais estão assinando acordos pré-nupciais e dispondo sobre a questão da guarda do *pet*.

Nas situações onde não há pré-acordo e um acordo entre as partes, cabe ao magistrado analisar o caso com ponderação, e aplicar por analogia o Código Civil no que tange aos casos de guarda, visto que, as partes não chegam em um consenso e o animal não pode ficar abandonado e desprotegido, tanto pela lei como por seus guardiões.

O Código Civil garante proteção aos filhos menores quando de uma dissolução ou divórcio, contudo, é preciso que o ordenamento jurídico se posicione nos casos onde o animal faz parte do projeto familiar para que este não fique desamparado.

Nos casos de guarda animal, o que é relevante e deve ser considerado importante em uma decisão, é o fato do melhor interesse animal e a compatibilidade do guardião para com o animal, onde aquele se revele interessado em cuidar e proteger o animal de estimação, esquecendo qualquer outro fato que tenha levado ao fim do relacionamento. E ainda, existem os casos onde os guardiões não demonstram qualquer possibilidade de cuidar do pet, neste caso, cabe ao magistrado escolher outra ONG para que possa “adotar” o animal e garantir os cuidados necessários (CHAVES, 2016).

Ao se falar em guarda do animal, não impede que o juiz arbitre alimentos e direito à visitação, onde o ex-casal estipule que aquele que não ficou com o pet possa ter o direito de visitá-lo normalmente.

E ainda, em fase de rompimentos conjugais, não há um órgão competente para solucionar os litígios, e muito menos uma norma específica a ser aplicada para proteger o pet e garantir seus direitos, não existe legislação para os casos, os magistrados vão julgando e decidindo frente às situações encontradas, que estão a cada dia se tornando mais comuns no judiciário.

O ser humano a partir do momento que tem o desejo de adotar um animal doméstico e faz um projeto familiar ao redor dessa situação, ele precisa ter o dever ético, tomando os devidos e necessários cuidados, onde o animal possa viver tranquilamente e desfrutar da sua

vida até o término dela, onde possa tornar a vida do animal sadia e afetuosa, e não compará-lo como um objeto descartável.

Portanto, é imprescindível que a sociedade e os juristas se conscientizem, visto que os tribunais a cada dia estão com inúmeros casos de guarda animal, e o fato de não haver legislação sobre o tema, é preciso que a comunidade se adapte aos fatos.

4. CONCLUSÃO

É notório que a relação indivíduo/animal esta alargando-se, e hoje praticamente todas as famílias possuem um animal de estimação no seu lar, e em muitos desses lares habitam mais animais do que seres humanos, o afeto criado entre o homem e o animal traz inúmeros benefícios.

O ser humano precisa agir eticamente e não permitir que os pets sejam abandonados, que após uma discussão entre o casal se esqueçam daquele animal que tanto desejaram e amaram, e que agora por mero orgulho abandonam o animal.

Vale ressaltar, que apesar da enorme dificuldade em proteger e garantir direitos aos pets, o judiciário vem aceitando e julgando os casos, e garantindo vida digna ao animal que é um ser vulnerável, que necessita de cuidados por toda a sua existência, que é um ser depende, diferente da criança que vai se desenvolver e adquirir responsabilidade para si.

O Direito de Família esta voltando seu olhar para essas novas famílias que fazem parte da pós-modernidade, e buscando resolver os conflitos existentes da melhor forma para o pet, visto que, ele é o protagonista desta história, e ainda, estão compreendendo que a relação entre o animal e seu guardião não é meramente de propriedade, objeto e possuidor, mas uma relação de carinho e afeto.

Na realidade, não é o desejo que o nome a ser dado a essa situação jurídica seja família, muito pelo contrário, o intuito é garantir direito, independente a nomenclatura utilizada, visto que, a natureza jurídica é de coisa, muito embora não se aplique em muitas situações esse regime jurídico.

Pondera-se ainda, que políticas públicas precisam estar mais vigentes e atuantes, e ainda, a necessidade de uma fiscalização por parte do Poder Público, visando regulamentar o comércio de animais de forma que impeça a compra e venda de animais por impulso, considerando o animal e sua espécie de maneira digna.

Constata-se, ser imprescindível o reconhecimento social das famílias pluriespecies pelo ordenamento jurídico vigente, onde possa lhes garantir direitos que são específicos à sua

natureza, muito embora exista muita semelhança na aplicabilidade como Direito de Família, a relação entre homem e seu animal de estimação possui suas peculiaridades.

E ainda, além de garantir um sistema jurídico, outorgar direito àquele que se tornará o guardião do animal após uma ruptura de relacionamento, oportunidade em que o *pet* possa ficar protegido e resguardado e que seu guardião se demonstre apto para tal feito, cuidando de forma afetuosa e carinhosa.

Faz-se necessário eliminar os resquícios do antropocentrismo e da cultura conservadora enraizada no pensamento humano, ressaltando ainda, que o foco é a busca da proteção do animal, e não compará-lo às crianças, e muito menos utilizar o estatuto de proteção às crianças, o que se deseja é a aplicação e a criação de um estatuto jurídico próprio, onde se reconheça que os animais são seres merecedores de proteção e dignidade.

Portanto, o que se espera é a ruptura desse pensamento arcaico, onde o ser humano sente-se superior as demais espécies, e não faz nada para proteger as demais, muito pelo contrário as classificam como objetos de sua propriedade e lazer, porém, não conseguem visualizar a sua proximidade com os animais de estimação, as famílias pluriespécies estão plenamente visíveis na pós-modernidade e carecendo de amparo jurídico.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Jeovaldo da Silva. **Proteção aos Animais**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVI, n. 110, mar 2013. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13011>. Acesso em: 02 jun. 2016.

BRASIL, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Novo Código Civil Brasileiro**. Legislação Federal. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 13 jul. 2016.

BRASIL**. Constituição da República Federativa do Brasil** (1988). Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em: 14 ago. 2016.

CHAVES, Marianna. Disputa de guarda de animais de companhia em sede de divórcio e dissolução de união estável: reconhecimento da família multiespécie? **Revista Direito UNIFACS – Debate Virtual**. Capa 187, 2016. Disponível em: < http://www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/4066/2788>. Acesso em: 07 jul. 2016.

DE TOLEDO, Maria Izabel Vasco. A tutela jurídica dos animais no Brasil e no direito comprado. **Revista Brasileira de Direito Animal**, ano 7, v. 11, jul/dez. 2012.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

FARACO, Ceres Berger. **Interação humano-cão: o social constituído pela relação interespécie.** Tese de doutorado. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2008. Disponível em:< http://repositorio.pucrs.br/dspace/handle/10923/4831>. Acesso em: 23 jul. 2016.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Direito das famílias**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

FRANCIONE, Gary L. Tradução: Regina Rheda. **Introdução aos direitos animais: seu filho ou o cachorro?** Campinas: Editora da Unicamp, 2013.

GORDILHO, Heron José de Santana. **Abolicionismo animal.** Disponível em: <http://abolicionismoanimal.org.br/artigos/abolicionismoanimal.pdf>. Acesso em: 26 ago. 2013.

GRISARD FILHO, Waldyr. **Guarda compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental.** 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

IBDEFAM. Noticias. Projeto de Estatuto das Famílias é apresentado no Senado. Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/noticias/5182/Projeto+de+Estatuto+das+Fam%C3%ADlias+%C3%A9+apresentado+no+Senado.>. Acesso em: 26 ago. 2016.

LEVAI, Laerte Fernando. Crueldade Consentida: crítica à razão antropocêntrica. **Revista Brasileira de Direito Animal.** Ano 1, Nº 1 – jan/dez 2006

_____. Direito dos animais: o direito deles e o nosso direito sobre eles. Campos de Jordão: Mantiqueira, 1998.

RIBEIRO, Alessandra Ferreira de Araújo. Cães domesticados e os benefícios da interação. **Revista Brasileira de Direito Animal**. Ano 6, vol. 8, jan/jun2011. p. 250. Disponível em:< http://www.portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/11062/7978> Acesso em: 01 ago. 2016.

RODRIGUES, Danielle Tetü. **O direito & os animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa**. Juruá: Curitiba, 2008.

SANTANA, Luciano Rocha; OLIVEIRA, Thiago Pires. Guarda Responsável e dignidade dos animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**. Ano 1, n. 1, jan/dez, 2006.

_____; MACGREGOR, Elizabth; DE ALMEIDA E SOUZA, Mariângela Freitas; OLIVEIRA, Thiago Pires. **Posse responsável e dignidade dos animais.** 8º CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO AMBIENTAL. Disponível em: < http://homologa.suvisa.ba.gov.br/sites/default/files/vigilancia_epidemiologica/imunopreveniveis/arquivo/2013/04/24/posse%2520responsavel.pdf> Acesso em: 27 jul. 2016.

SINGER, Peter. **Libertação Animal**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

SILVA, Camilo Henrique. Animais, divórcio e consequências jurídicas. **Revista Internacional Interdisciplinar Interthesis**. v.12, nº 01 – jan/jun 2015.

TRUPPEL, Michele de Menezes; TRUPPEL, Sylvio Francisco Mendes. **A responsabilidade civil da guarda de animais no Brasil.** In: Âmbito Jurídico**,** Rio Grande, XII, n. 71, dez 2009. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo_id=6665&n_link=revista_artigos_leitura>. Acesso em: 08 ago. 2016.